



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

email: srtreis@tjgo.jus.br

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160866-03.2014.8.09.0151

COMARCA TURVÂNIA

AGRAVANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

AGRAVADAS **JOÃO PEDRO SILVA OLIVEIRA** E SIRLEI MARIA DA SILVA

RELATOR **PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM ÁREA RURAL. FALHA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Descabe falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que a recorrente rebate os fundamentos contidos na decisão vergastada, postulando pela sua reforma e possibilitando o exercício do contraditório pela parte adversa.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO (TEMA 130 DO STJ).

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo



decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2.1. Não estando comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, e estando suficientemente configurado o nexo causal entre a conduta negligente da concessionária e o dano sofrido pelos autores, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica com sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos relatados nos autos.

3. DOS DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO COM BASE EM LAUDO UNILATERAL E PERÍCIA JUDICIAL. ELABORAÇÃO POR PROFISSIONAL CAPACITADO E PRESENTES OS ELEMENTOS TÉCNICOS REFERENTES A EXISTÊNCIA DO ALEGADO PREJUÍZO.

A comprovação unilateral dos valores encontrados para a restauração dos danos causados na área rural corroborado pela perícia judicial, são suficientes para a condenação indenizatória material, primordialmente no caso em comento em que a apresentação de orçamento apresenta-se compatível com a extensão dos danos e do decurso de tempo a ser aplicado para fins de reparação da área danificada.

4. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 32 DO TJGO.

Demonstrada a existência da conduta ilícita, dos danos e do nexo de causalidade entre estes e aquela, ensejadores do dever de indenizar pelos prejuízos extrapatrimoniais, mostra-se razoável a condenação em danos morais, notadamente considerando o bem jurídico atingido (honra e dignidade). Assim, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Atendendo às circunstâncias fáticas do caso, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao abalo moral sofrido.

4. Apresenta-se imperativo o desprovimento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160866-03.2014.8.09.0151** da Comarca de Turvânia, em que figura como agravante **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D** e como agravado **JOÃO PEDRO SILVA OLIVEIRA E SIRLEI MARIA DA SILVA**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprovido o Agravo Interno**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeronimo Pedro Villas Boas.

Votaram com o Relator, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeronimo Pedro Villas Boas.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160866-03.2014.8.09.0151

COMARCA TURVÂNIA

AGRAVANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

AGRAVADAS **JOÃO PEDRO SILVA OLIVEIRA E SIRLEI MARIA DA SILVA**



RELATOR PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno (evento nº 117) interposto pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D** contra decisão monocrática (evento nº 109) que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto por **JOÃO PEDRO SILVA OLIVEIRA E SIRLEI MARIA DA SILVA** em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Turvânia, Dr. Eduardo Cardoso Gerhardt, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais aforada em desfavor da ora agravante.

Pois bem. Preliminarmente, registro que descabe falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que a recorrente rebate os fundamentos contidos na decisão vergastada, postulando pela sua reforma e possibilitando o exercício do contraditório pela parte adversa.

Ultrapassada a preliminar, em análise detida das razões recursais, verifica-se que a parte agravante não traz nenhum argumento novo que justifique a retratação e/ou a reforma do *decisum* vergastado.

1. Da Responsabilidade Civil.

A priori, convém esclarecer acerca da responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica no caso em comento.

Ao que ressei dos autos, na data de 30/08/2013, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, iniciou-se um incêndio em decorrência da queda da chave fusível da rede de distribuição de energia e ocasionou diversos prejuízos de ordem material.



No Laudo Pericial visto no evento 7 dos autos, o perito judicial assim concluiu:

“...- A queda da chave fusível da rede de distribuição de energia foi o fato que iniciou o incêndio na vegetação da propriedade;

- A pastagem da área está comprometida até os dias atuais devido a perda de nutrientes ocasionado pela queimada;

- O valor de recuperação da pastagem, das estacas de cerca e arame atingidos pelo fogo e o aluguel de pasto pelo período de recuperação totaliza R\$ 37.550,58 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais, cinquenta e oito centavos)...”

Sobre a matéria *sub examine*, é cediço que, a responsabilidade das concessionárias é objetiva na modalidade do risco administrativo, ou seja, é responsabilidade ancorada no risco da atividade pública, através de ação ou omissão de seus agentes.

Assim, basta ao lesado demonstrar o nexa causal entre o fato lesivo e o dano, disposição expressamente prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. (...) § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, nos casos em que se trata de responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, não havendo necessidade de comprovação de culpa, bastando para caracterizá-la a relação causal entre o acontecimento e o efeito que este produziu.

Nesse mister, destaco que o Código Civil, em seus artigos 186, 187 e 927, define os parâmetros a partir dos quais haverá responsabilidade civil, exigindo, para tanto, os seguintes elementos: (I) ilicitude da conduta, (II) dano e (III) nexa causal. Eis os dispositivos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Portanto, via de regra, a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica admite tratamento ímpar, a ponto de dispensar a aferição do elemento culpa, sendo, por isso, objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). É a teoria do risco administrativo.

Assim, no que diz respeito à responsabilidade objetiva, é entendimento assente na legislação de regência e jurisprudência pátria, de que a concessionária de serviço público de energia elétrica responde pelos danos causados a usuário e não usuários do serviço.

A propósito, eis os seguintes arestos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCÊNDIO EM PASTAGEM DECORRENTE DE FAÍSCAS DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. I - Não há se falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. II - Aplicável o Código de Defesa do Consumidor pela falha na prestação de serviços, sendo dever da concessionária tomar as providências necessárias para que não ocorram rompimento/oscilações na rede de energia elétrica e, por consequência, danos aos consumidores. III - A CELG Distribuição S/A, por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, consoante o preceito estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes. IV - No caso, tem-se que a autora cumpriu com o ônus que lhe era devido, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, visto que acostou aos autos laudo técnico, bem assim orçamentos, notas fiscais e recibos, demonstrando que 67 (sessenta e sete) hectares de pastagem foram destruídos, bem



como as cercas de madeira, plantações e toda a matéria orgânica da área queimada pelo fogo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível 5019601-37.2020.8.09.0176, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA. DJe de 01/03/2021)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL PRODUTIVA PROVOCADO PELO ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO PARTICULAR CORROBORADO COM OUTRAS PROVAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. O magistrado singular, como destinatário da prova, é quem compete decidir sobre a necessidade ou não de produção do acervo probatório, para a formação de seu convencimento, não havendo cerceamento de defesa o fato de haver julgamento antecipado da lide. 2. Nos moldes do art. 37, § 6.º c/c art. 5.º, X, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Conforme precedentes deste eg. Tribunal, o laudo técnico produzido unilateralmente pelo requerente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente, por si só, para sustentar a procedência do pedido, devendo ser corroborado por outras provas, conforme precedentes deste eg. Tribunal. 4. Na hipótese, restaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, em decorrência da conduta omissiva dos agentes da concessionária do serviço público essencial, que por falta de manutenção preventiva, culminou com o rompimento do cabo da rede de energia elétrica provocando incêndio na propriedade rural do Apelado/Requerente, provocando queima de 160,17ha de pastos formados, dentre outros prejuízos. 5. In casu, embora o laudo pericial tenha sido produzido de forma unilateral pelo Requerente/Apelado, o prejuízo constatado no referido laudo foi corroborado com outras provas documentais, tais como os orçamentos juntados aos autos. 6. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais em favor do apelado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJGO -



4ª Câmara Cível. Apelação (CPC) 5019743-41.2020.8.09.0176, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO. DJe de 01/10/2020)

Assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, que bem noticiaram a dinâmica do acidente, evidencia-se claramente a responsabilidade da ré/agravante sobre os fatos ocorridos, visto que, o Boletim de Ocorrência n. 68/2013 (evento n. 3, fls. 30/31), a prova pericial (evento 7) e o laudo técnico do funcionário da requerida (fl. 42), conduzem à conclusão de que o acidente decorreu por culpa exclusiva da concessionária de energia elétrica, uma vez que *“houve movimentação da chave fusível, onde esta caiu e deu início ao incêndio.”*

Colaciona-se a narrativa da ocorrência realizada perante a Polícia Civil, nos termos do documento instrutório da exordial (evento n. 03 – arq. 30/31):

“...Que na data e hora do fato, a chave que liga o transformador de energia da chácara 'caiu pegando fogo', quando incendiou o pasto; Que foi queimado aproximados 5 alqueires de pasto. Que o pasto estava alugado sendo que recebia renda mensal de aproximados R\$ 1.000,00 (um mil reais); Que não sabe o motivo da queda da chave; Que pede para registrar esta para fins devidos, junto à CELG e a quem mais possa interessar; Que a vítima apresenta fotografias da região queimada e da chave caída, onde se iniciou o incêndio.”

O Laudo Técnico produzido por funcionário da empresa ré/agravante, assim concluiu:

“Houve falha no sistema conforme ocorrência – 2013-9-1213, onde detectou que teve (manobra na chave NB21 123861, esta caiu e pegou fogo), foi feito manobras no sistema.

Dessa forma, existe nexos causal entre a anomalia na rede e o dano reclamado, portanto, comprovando-se os prejuízos, o pedido de indenização procede.

...

Como a rede elétrica passa em uma grande extensão sobre a propriedade citada e tem equipamentos de proteção (chave fusível) instaladas nesta área pode ser que ocorreu falha neste equipamento e veio provocar o incêndio.”



Sendo esta a sucessão fática, não há dúvidas quanto à conclusão de que o fato desencadeador do acidente/incêndio foi a queda da chave fusível da rede de distribuição de energia elétrica.

Da leitura e exame das provas coletadas na instrução, primordialmente os documentos colacionados nos autos, indicam entendimento conclusivo quanto à responsabilidade civil da segunda apelante pelos danos causados no imóvel dos autores.

Sob tal perspectiva, indispensável a transcrição de trecho do judicioso *decisum*, por meio do qual o douto magistrado bem analisou a matéria, pelo que, adoto como razões de decidir, nos termos do art. 210, parágrafo único, do RITJGO. Cita-se:

“(…) No caso em exame, por ser a ré concessionária de serviço público, a responsabilidade por danos causados a terceiros é objetiva, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Desta forma, o ônus probante não inclui a culpa.

Feitas essas ponderações, tenho como incontroversa a ocorrência do incêndio descrito na peça inaugural. A própria ré admite a sua existência, embora afirme em contestação que não lhe deu causa. Todavia, não produz prova de outra causa que pudesse originá-lo, se limitando a conjecturar que o fogo poderia ter sido gerado por outro fator.

Por seu turno, o documento de f. 12 atesta a existência de fatos capazes de gerar o incêndio, um dia após o infortúnio. Inclusive, o técnico que o assina recomenda o acolhimento do pedido feito pela primeira autora na esfera administrativa, desde que provados os danos.

Essas conclusões estão em consonância com aquelas insertas no laudo pericial de evento 7.(…)”

Portanto, constatado o defeito na rede elétrica, resta demonstrada a culpa da concessionária de energia elétrica pelo sinistro e, de consectário, configurada está a responsabilidade civil.

2. Dos Danos Materiais.

Os autores/agravados pleitearam a condenação da empresa recorrida em danos materiais no montante de R\$ 20.068,50 (vinte mil e sessenta e oito reais, cinquenta centavos) para recomposição da área queimada e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes às estacas e arame liso, conforme Solicitação de Ressarcimento



(evento 3, arq. 22) e Laudo Técnico (evento 3, fls. 24/26), colacionados à inicial.

Informaram ainda que deixaram de recuperar toda a área afetada por escassez de recursos financeiros, mas que o prejuízo é incontroverso, fazendo-se necessário o ressarcimento na forma vindicada para que os autores/agravados possam recuperar toda a área afetada pelo incêndio.

Com razão os autores/agravados, pois inclusive os valores apurados pelo Laudo Técnico apresentado junto à peça inicial (R\$ 20.068,50), são inferiores aos apurados pela perícia judicial (R\$ 37.550,58), não havendo que se falar em concessão de apenas 60% (sessenta por cento) do valor pleiteado.

Ademais, não há como exigir dos autores/agravados, notas fiscais de todos os serviços gastos para sanar parte dos prejuízos sofridos, pois em cidades pequenas, nem sempre os serviços de mão de obra/consumos são realizados com recibos e notas fiscais. Por oportuno transcrever as pontuações do juiz *a quo, verbis*:

“Neste ponto, faz-se importante mencionar é muito comum nas cidades de pequeno porte, especialmente naquelas em que a atividade rural é predominante, a colocação no mercado de produtos e serviços por pessoas naturais, como é o caso da localidade onde os fatos ocorreram. Tal situação, certamente, é suficiente para suprir a exigência da apresentação de nota fiscal dos produtos e serviços utilizados para recuperação do solo e cercas da propriedade rural dos autores.”

Nessa senda, correta condenação da ré/agravante ao ressarcimento do valor integral pleiteado (R\$ 23.068,50), pois os prejuízos sofridos na área rural foram devidamente reconhecidos pelas provas produzidas nos autos.

Por oportuno, importante esclarecer que o valor pleiteado pelos autores/agravados a título de danos materiais, foi de R\$ 23.068,50 (vinte e três mil, sessenta e oito reais, cinquenta centavos) – evento 03, arq. 01. Assim, ocorreu apenas erro material na sentença ao mencionar o valor de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), como sendo o valor postulado pelos danos materiais.

3. Dos Danos Morais.

Quanto aos danos morais, é inconteste que a queima de 20,5 hectares de



pastagens, 65 estacas de madeiras e 500 metros de arame, ultrapassou o mero dissabor, diante da angústia, tristeza e incerteza experimentados pelos autores, notadamente porque pleitearam o ressarcimento na via administrativa mas sem sucesso.

Atenta ao fato de que o abalo moral está contido no comportamento ilícito do agente (*in re ipsa*), incontestemente que os padecimentos de ordem psicológica, sentimentos de desamparo e angústia advindos do infortúnio, impõem a concessionária agravante o ônus de ressarcir os autores por danos morais.

O jurista Pontes de Miranda, destacou com brilhantismo e clareza que lhe era peculiar:

“Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável. Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassinio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro). A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote.” **(In Tratado de Direito Privado. Tomo LIV. p.p. 291 e 292)**

Frise-se, por oportuno, que a reparação inegavelmente possui caráter sancionatório, servindo de pedagogia corretiva ao ofensor, mas, por outro lado, também não deve deixar de proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, não se perdendo de vista, contudo, que não deve a indenização ser fonte de enriquecimento, e, tampouco, inexpressiva.

A indenização por dano moral é arbitrável, assim, “mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67), de sorte que em sua fixação deve levar-se em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

Logo, consideradas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais revela-se adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vejamos a orientação



jurisprudencial desta Corte Estadual:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE MANUTENÇÃO. DESTRUIÇÃO DE LAVOURA DE BANANAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS PARÂMETROS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados, independente da demonstração de culpa. II - In casu, restou comprovado que o incêndio na lavoura de bananas cultivadas pelo autor teve como origem o rompimento de um cabo de energia, em virtude da falta de manutenção da rede por parte da requerida, razão pela qual torna-se legítima sua responsabilização, em especial no tocante aos inequívocos danos morais advindos do evento danoso, cujo valor, por ter sido estipulado de forma proporcional e razoável, deve ser mantido. III - Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais, afigura-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem. IV - Na hipótese em apreço, a ausência de provas sólidas da perda experimentada pelo autor, conduz à improcedência desse pedido. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(TJGO, 6ª CC, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, AC n. 0039588-42.2011.8.09.0021).

Desta feita, correta a decisão monocrática ao reformar parcialmente a sentença **para condenar a requerida/agravante nos danos materiais pleiteados (R\$ 23.068,00) e nos danos morais (R\$ 5.000,00).**

Assim, ausente qualquer fato novo capaz de justificar a retratação prevista no § 2º do art. 1.021 do CPC, a manutenção da decisão vergastada é medida que se impõe.

Este Tribunal vem adotando a orientação exposta:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) II. Nas causas em que for irrisório o proveito econômico o juiz deve fixar o valor dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º,



do CPC, no intuito de remunerar com dignidade o ofício do patrono do autor. III. **Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5489907-84.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021). **Negritei.**

Por consequência, resta claro que o polo agravante pretende, em verdade, avivar discussão sobre matéria já decidida com o intuito de fazer prevalecer seus argumentos, o que não é admitido em sede de agravo interno.

Na confluência do exposto, atenta ao disposto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, **deixo de reconsiderar a decisão monocrática atacada**, ao tempo em que submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pela improcedência do recurso.

É o voto.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

